



MENSAGEM Nº 002

VETO TOTAL AO PLC 21/2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0021/2014, que "Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 223, de 2002, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei com base no Parecer nº 09/10 e nos seguintes fundamentos:

"[...]"

3.- Em caso congênere, de análise do Projeto de Lei Complementar nº 0069.5/2009, originário do Tribunal de Contas do Estado e que assegurava aos respectivos servidores o mesmo benefício da estabilidade financeira, pronunciou-se esta Procuradoria-Geral do Estado através do **Parecer nº 09/10**, da lavra do douto Procurador do Estado Osmar José Nora, devidamente chancelado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, e do qual são extraídos os tópicos transcritos a seguir:

"[...] o projeto, que é de iniciativa do Tribunal de Contas, repita-se, também dispõe, em outros momentos, sobre regime jurídico de servidores públicos, quando a Constituição Federal determina que tal regime será único e mais, instituído por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Efetivamente, estabelece o artigo 39 da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Ao Expediente da Mesa

Em, 02/10/2014

José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

Lido no Expediente

001ª Sessão de 04/02/15

A Comissão de:

(5) Justiça

Secretário

me



Interpretando este preceptivo, ensina Hely Lopes Meirelles:

'Regime jurídico único é o estabelecido pela entidade estatal – União, Estado, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de sua competência para todos os servidores e sua Administração Direta, Autárquica e Fundacional, excluídas desse regime as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que poderão ter regimes diversificados, sujeitando-se, contudo, às disposições constitucionais referentes à investidura em cargo ou emprego por concurso público, bem como à proibição de acumulação de cargo, emprego ou função (art. 37, I, II, XVI e XVII).

Esse regime único pressupõe preceitos sobre ingresso no serviço (por concurso público), forma e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores, planos de carreira, investiduras em cargos por tempo determinado.

Estas disposições legais, constituirão o estatuto dos servidores públicos civis de cada uma das entidades estatais, aplicáveis à suas autarquias e fundações.' (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 14ª Ed., p. 358).

[...]

Portanto, quis a Constituição Federal, tendo presente inclusive o princípio da igualdade (art. 5º CF), que todos os servidores vinculados a determinada entidade federativa, fossem regidos por um código único e uniforme, de direitos e obrigações, conforme precisa lição do Ministro Ilmar Galvão, ao proferir voto vencedor, quando do julgamento da ADIn 548-DF, do qual se retira:

[...]

'Importa, também UNIFORMIZAR a disciplina jurídica da relação existente entre o Estado e seus servidores, sem DISTINGUIR entre servidores do PODER EXECUTIVO, PODER JUDICIÁRIO e PODER LEGISLATIVO. Tem-se aliás nesta norma do art. 39, um desdobramento do princípio geral da igualdade de todos perante a lei.

[...]

Ora, se impõe a Constituição Federal, na interpretação que lhe tem dado o Supremo Tribunal Federal, a adoção pelos entes federados de regime jurídico único para seus servidores, ou seja determina seja observada a uniformidade de direitos e deveres de todos os servidores vinculados a dada unidade federativa, indiscutivelmente, é o Estatuto constitucional agredido, quando em um mesmo Estado-membro, é atribuído tratamento distinto a determinado grupo de servidores públicos, em decorrência exclusiva do órgão ao qual se encontram vinculados.

[...]

Estes dispositivos, quebram a unidade do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina, na exata medida em que privilegiam os servidores do Tribunal de Contas com novos direitos não concedidos, por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, aos servidores dos demais Poderes, ou nega-se a aplicar normas de regência comum.



[...]

Aliás, exatamente por terem normas originárias do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas, todos do Estado de Santa Catarina, atribuído tratamento diferenciado entre servidores públicos, é que o Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade de seus integrantes, deferiu, nos autos da ADI 946-0, medida cautelar para suspender a eficácia da Resolução nº 41/92 da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; do artigo 23, inciso I e II da Resolução 40, de 29 de maio de 1992, da mesma Assembléia Legislativa; da Lei 9.121, de 22 de junho de 1993; dos artigos 19, 20 e 39 da Lei Complementar nº 90 de 01 de julho de 1993 e do artigo 30 e seus parágrafo único, artigo 31 e seus incisos I e II, da Lei Complementar nº 78, de 09 de fevereiro de 1993, o que se deu através de acórdão encimado pela seguinte e esclarecedora ementa:

**'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR
- PRESSUPOSTOS.**

Concorrendo o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia os atos normativos atacados, impõe-se a concessão da liminar.

Isto ocorre com normas do Estado de Santa Catarina que, olvidando o Regime Único e a previsão alusiva a revisão geral de salários e vencimentos, implica tratamento diferenciado entre servidores dos Poderes Legislativos, Judiciário e daqueles vinculados ao Tribunal de Contas.'

[...]

4.- Portanto, também aqui se afigura inconstitucional o Projeto de Lei naquilo em que estabelece e disciplina o instituto da estabilidade financeira para os servidores do Ministério Público do Estado, posto que em total desacordo com o enunciado do Artigo 39, *caput*, da Constituição Federal [...].

5.- Ante o exposto, o parecer, s.m.j., é no sentido de recomendar seja integralmente vetado o Projeto de Lei Complementar 0021.1./2014 (CF., art. 66, § 2º), dada a sua **inconstitucionalidade frente ao Artigo 39, *caput*, da Constituição Federal.**"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



PARECER N° PAR 0378/14-PGE

PROCESSO N° SCC 7963/2014.

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil.

ASSUNTO: Exame de autógrafo.



EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n° 0021.1/2014. Inconstitucionalidade frente ao Art. 39, *caput*, da Constituição Federal. Recomendação de veto.

1.- Mediante o Ofício n° 4780/SCC-DIAL-GEMAT, o Exmo. Sr. Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha e esta PGE., para exame e parecer, o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n° 0021/2014, aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem do Ministério Público do Estado, que "*Acresce dispositivos à Lei Complementar n°223, de 2002, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina*".

2.- No que interessa à presente análise, dispõe o artigo 1° do PLC/0021.1/2014:



"Art. 1º. A Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos arts. 21-B, 21-C, 21-D, 21-E e 25-B, com as seguinte redações:

' Art. 21-B. Fica assegurada a estabilidade financeira, na forma desta Lei Complementar, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público que tiver exercido, ininterruptamente ou não, cargo de provimento em comissão ou função gratificada no Ministério Público de Santa Catarina, a partir de 18 de abril de 1991, mesmo em substituição, mediante a concessão de vantagem pessoal, à razão de:

I - 4% (quatro por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão, para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, limitado a 40% (quarenta por cento); e

II - 10% (dez por cento) do valor da respectiva função gratificada, para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento).

(...)" (O destaque é nosso).

3.- Em caso congênere, de análise do Projeto de Lei Complementar nº 0069.5/2009, originário do Tribunal de Contas do Estado e que assegurava aos respectivos servidores o mesmo benefício da estabilidade financeira, pronunciou-se esta Procuradoria-Geral do Estado através do **Parecer nº 09/10**, da lavra do douto Procurador do Estado Osmar José Nora, devidamente chancelado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do



Estado, e do qual são extraídos os tópicos transcritos a seguir:

" Senhor Procurador-Geral:

Através do Ofício nº 32588/SCA-DIAL-GEMAT, foi encaminhado a esta Casa para exame e parecer, Projeto de Lei Complementar nº 0069.5/2009 aprovado pela Assembléia Legislativa, que *“Altera a Lei Complementar nº 255, de 2004, e adota outras providências”*.

(...)

Mas não é só, o projeto, que é de iniciativa do Tribunal de Contas, repita-se, também dispõe, em outros momentos, sobre regime jurídico de servidores públicos, quando a Constituição Federal determina que tal regime será único e mais, instituído por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Efetivamente, estabelece o artigo 39 da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)



Interpretando este preceptivo, ensina Hely Lopes Meirelles:

“ Regime jurídico único é o estabelecido pela entidade estatal – União, Estado, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de sua competência para todos os servidores e sua Administração Direta, Autárquica e Fundacional, excluídas desse regime as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que poderão ter regimes diversificados, sujeitando-se, contudo, às disposições constitucionais referentes à investidura em cargo ou emprego por concurso público, bem como à proibição de acumulação de cargo, emprego ou função (art. 37, I, II, XVI e XVII).

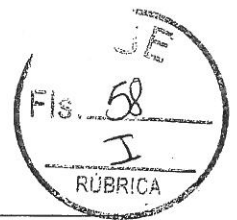
Esse regime único pressupõe preceitos sobre ingresso no serviço (por concurso público), forma e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores, planos de carreira, investiduras em cargos por tempo determinado.

Estas disposições legais, constituirão o estatuto dos servidores públicos civis de cada uma das entidades estatais, aplicáveis à suas autarquias e fundações.” (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 14^a Ed., p.358).

Também Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“ A Constituição de 1988, em sua redação original, deu especial relevo ao princípio da isonomia, em vários dispositivos revelava-se a preocupação de assegurar o igualdade de direitos e obrigações em diferentes aspectos da relação funcional.

Já o artigo 5º, pertinente aos direitos e deveres individuais e coletivos, assegurava (e continua a assegurar) em dois preceitos diversos, o princípio da isonomia; o caput afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à IGUALDADE, à segurança e à propriedade”. Depois da dupla referência ao mesmo princípio, o constituinte ainda acrescentou, no inciso I, a



norma segunda a qual 'homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição'.

Não bastassem essas normas, que são aplicáveis a todas as esferas do governo, a Constituição especificava, com relação aos servidores públicos, a forma como queria que a isonomia fosse observada, em aspectos como o REGIME JURÍDICO (que deveria ser único para os servidores da Administração Direta, autarquias e fundações públicas), a remuneração (em relação aos servidores em atividade, inativos e pensionistas) e as condições de ingresso.(...)

Ocorre que o Supremo Tribunal federal, ao julgar a ADIn 2.135/DF, decidiu em sessão plenária do dia 2.8.07, suspender a vigência do artigo 39, caput, da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional 19/98. Em decorrência dessa decisão, volta a aplicar-se a redação original do artigo 39, que exige REGIME JURÍDICO ÚNICO e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas. (...)

Voltam, portanto, a ter aplicação as normas legais que dispunham sobre regime jurídico único, editadas na vigência da redação original do artigo 39, sendo respeitadas as situações consolidadas na vigência da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, até o julgamento do mérito.

Quanto á isonomia de vencimentos, embora excluída sua previsão do artigo 39, § 1º, mantém-se, de certa forma, não só em decorrência da norma do artigo 5º, caput e inciso I, como de outros dispositivos constitucionais pertinentes aos servidores públicos, em especial, o artigo 37, inciso X e XII, e artigo 40, § 7º e 8º, como se verá ao tratar da matéria referente à remuneração.” (Direito Administrativo, Atlas 22ª Ed., p.520/521)



Portanto, quis a Constituição Federal, tendo presente inclusive o princípio da igualdade (art. 5º CF), que todos os servidores vinculados a determinada entidade federativa, fossem regidos por um código único e uniforme, de direitos e obrigações, conforme precisa lição do Ministro Ilmar Galvão, ao proferir voto vencedor, quando do julgamento da ADIn 548-DF, do qual se retira:

“Tenho que no caso, também o mencionado diploma normativo é inconstitucional. Tenho-o por infringente da norma do art. 39 da CF.

Está ali disposto que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único ... para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.” Instituir regime único, obviamente, não significa tão somente optar entre o regime estatutário e o regime chamado celetista.

Importa, também UNIFORMIZAR a disciplina jurídica da relação existente entre o Estado e seus servidores, sem DISTINGUIR entre servidores do PODER EXECUTIVO, PODER JUDICIÁRIO e PODER LEGISLATIVO. Tem-se aliás nesta norma do art. 39, um desdobramento do princípio geral da igualdade de todos perante a lei.

.....
O princípio do regime único, portanto, foi violado duplamente. Esqueceu-se que o regime há de ser único para os servidores dos três ângulos do Poder e não somente aos dos Poderes Executivo e Judiciário: o Poder Legislativo também está adstrito a esse regime único.

Assim, Sr. Presidente, afasto aquela dificuldade que pareceu ao eminente Relator como insuperável – a inexistência de uma norma constitucional que estivesse sendo vulnerada pela resolução-, com a devida vênia, para apontar como norma vulnerada a do art. 39, que obriga as pessoas políticas a estabelecerem regime único para seus servidores. E o que se deva entender por serviço extraordinário, bem assim o modo



como deva ele ser remunerado, compreende-se nesse regime único, não havendo espaço para tratamento distinto de servidores, notadamente quando implique privilégio injustificável.

Acho que a competência do Poder legislativo para fixação dos vencimentos de seus servidores diz com a remuneração que deve corresponder às diversas categorias funcionais, não implicando o poder de regular, de modo especial, por exemplo, o modo pelo qual devem ser calculados os adicionais por tempo de serviço, a gratificação natalina e outras vantagens previstas em lei, como a conceituação e a remuneração extraordinária. Entendo que se o Poder Legislativo viesse a remunerar não apenas o 13º mês, mas também o 14º, 15º e o 16º, como fazem algumas empresas estatais, estaria extrapolando os limites estabelecidos em lei e, mais, precisamente, o princípio constitucional do regime único.”(JSTF, Lex, 173/05)

Ora, se impõe a Constituição Federal, na interpretação que lhe tem dado o Supremo Tribunal Federal, a adoção pelos entes federados de regime jurídico único para seus servidores, ou seja determina seja observada a uniformidade de direitos e deveres de todos os servidores vinculados a dada unidade federativa, indiscutivelmente, é o Estatuto constitucional agredido, quando em um mesmo Estado-membro, é atribuído tratamento distinto a determinado grupo de servidores públicos, em decorrência exclusiva do órgão ao qual se encontram vinculados. É exatamente o que faz o projeto em apreciação ao dispor:

“Art. 4º Fica introduzido o art. 31-A na Lei Complementar nº 255, de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 31-A Fica assegurada a estabilidade financeira, na forma desta Lei Complementar, ao servidor ativo ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que tiver exercido, ininterrupto ou não, cargo em



comissão, função de confiança ou atividade especial gratificada prevista no art. 85, VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no Tribunal de Contas a partir de 18 de abril de 1991, mesmo em substituição, mediante concessão de vantagem pessoal nominalmente identificável, à razão de:

I – 10% (dez por cento) do valor da respectiva função de confiança para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento);

II – 4% (quatro por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, limitado a 40% (quarenta por cento);

III – 10% (dez por cento) do valor da gratificação de atividade especial para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento).

§ 1º Quando mais de um cargo em comissão ou função de confiança tenha sido exercido no período de 12 (doze) meses, o percentual será calculado proporcionalmente sobre os cargos ou funções exercidos mês a mês, não considerados os períodos de exercício em razão de substituição do titular ou qualquer outra forma de exercício eventual ou transitório, cujo período seja inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A vantagem pessoal nominal identificada integra a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive a incidência do adicional por tempo de serviço e da contribuição previdenciária.

§ 3º O servidor que após conquistar os percentuais máximos previstos nos incisos I, II e III do caput vier a exercer por período não inferior a 12 (doze) meses cargo em comissão ou função de confiança de valor superior ao conquistado, poderá optar pela atualização, mediante a substituição, ano a ano, calculados na forma deste artigo.

§ 4º A vantagem pessoal nominal de que trata o caput poderá ser requerida somente quando o servidor não estiver no exercício de cargo em comissão, de função de confiança ou de atividade especial ou quando atingir os percentuais máximos previstos nos incisos I, II ou III do caput.

§ 5º O servidor que tiver conquistado, parcial ou totalmente, a vantagem pessoal nominal prevista neste artigo e vier a exercer cargo em comissão, função de confiança ou atividade especial gratificada, poderá, conforme o caso, optar:



I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor da função de confiança ou da gratificação de atividade especial;

III - pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem pessoal nominal conquistada e do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo comissionado ou do valor da função ou da gratificação de atividade especial, aplicando-se aos beneficiários das vantagens dos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985.

§ 6º O valor da vantagem pessoal nominal decorrente deste artigo será aumentado nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento ou reajuste no vencimento correspondente ao nível e referência em que o beneficiário se encontrar na Tabela Referencial de Vencimentos correspondente ao Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 7º Para fins de concessão da vantagem prevista no inciso III do caput será considerado apenas o exercício da função no período de 18 de abril de 1991 até a data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º É permitida a percepção cumulativa das vantagens previstas nos incisos I e III do caput e nos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985, alterada pela Lei nº 6.901, de 05 de dezembro de 1986, pela Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988, e pela Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992, até o limite de 100% (cem por cento) no somatório entre elas, facultada a opção pela mais vantajosa.

§ 9º É permitida a percepção cumulativa da vantagem prevista no inciso II deste artigo multiplicado por 2,5 vezes, com as vantagens previstas no § 8º, até o limite de 100% (cem por cento) no somatório entre elas, facultada a opção pela mais vantajosa.

§ 10. Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 5º aos beneficiários das vantagens decorrentes dos arts. 90 e 91 da Lei nº 6.745, de 1985, alterada pela Lei nº 6.901, de 1986, e pela Lei nº 7.373, de 1988.

§ 11. O disposto neste artigo produzirá efeitos financeiros a partir do ato de concessão da vantagem, vedado efeitos financeiros retroativos.



§ 12. Incidirá contribuição previdenciária sobre o vencimento de cargo em comissão por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de contas e sobre o valor das funções gratificadas previstas na Lei Complementar nº 255, de 2004.”

Art. 10. Não se aplica aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 421, de 05 de agosto de 2008¹.

Art. 11. Para os fins da aplicação do art. 4º, ato do Tribunal promoverá a correlação de cargos em comissão e funções gratificadas previstas nas leis anteriores à Lei Complementar nº 255, de 2004.”

Estes dispositivos, quebram a unidade do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina, na exata medida em que privilegiam os servidores do Tribunal de Contas com novos direitos não concedidos, por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, aos servidores dos demais Poderes, ou nega-se a aplicar normas de regência comum.

Efetivamente, os artigos 4º e 11 do Projeto, nada mais fazem do que reinstaurar a denominada “estabilidade financeira”, para o servidor titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, que “ tiver exercido , ininterrupto ou não, cargo em comissão, função de confiança ou atividade especial gratificada no art. 85, VIII, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no Tribunal de Contas a partir de 18 de abril de 1991”.

¹ “Art. 1º A gratificação prevista no art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no art. 88, § 2º, da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e no art. 82 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, é fixada em 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão. Parágrafo único. A vantagem referida no caput deste artigo é devida aos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado de Santa Catarina, inclusive de todas as esferas de Governo, que optarem pela remuneração do cargo ou emprego de origem, na hipótese de nomeação para cargo em comissão e, sua disposição para o destino dar-se-á automaticamente com a publicidade do ato administrativo nomeador.”



A estabilidade financeira de que cuidam os referidos preceptivos era prevista originariamente pelos artigos 90 e 91 da Lei 6.745, de 28/12/1985, sendo que o primeiro deles (art. 90), foi expressamente revogado pela Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1.991 e, ao segundo (art. 91), foi conferida pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, a seguinte redação:

“Art. 91 – As gratificações previstas no artigo 85, desta Lei, não se incorporam para quaisquer efeitos ao valor da remuneração normalmente percebida pelo servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 10.03.93)

Ou seja: restou expressamente vedada a incorporação da denominada “ gratificação pelo desempenho de atividade especial” (art.85, VIII, da Lei 6.745/85) e vedada também, posto revogado o dispositivo que a autorizava (art. 90, da Lei 6.745/85) a incorporação ou adição de valores decorrentes do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança.

Ao criarem os artigos 4º e 12 do Projeto, apenas para os servidores do Tribunal de Contas, direito novo, cuja fruição encontra-se vedada aos servidores dos demais Poderes, direito este de ter incorporado às respectivas remunerações a título de “vantagem nominalmente identificável”, nova vantagem financeira, quebra a unidade de regime determinada pelo art. 39, da Constituição Federal, qualificando-se em decorrência como inconstitucionais.

Ao negar o art. 10 do Projeto, aplicação de norma aplicável por disposição legal a todos os demais servidores públicos, quebra a unidade de regime determinada pelo art. 39, da Constituição Federal, qualificando-se em decorrência como inconstitucional.



Aliás, exatamente por terem normas originárias do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas, todos do Estado de Santa Catarina, atribuído tratamento diferenciado entre servidores públicos, é que o Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade de seus integrantes, deferiu, nos autos da ADI 946-0², medida cautelar para suspender a eficácia da Resolução nº 41/92 da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; do artigo 23, inciso I e II da Resolução 40, de 29 de maio de 1992, da mesma Assembléia Legislativa; da Lei 9.121, de 22 de junho de 1993; dos artigos 19, 20 e 39 da Lei Complementar nº 90 de 01 de julho de 1993 e do artigo 30 e seus parágrafo único, artigo 31 e seus incisos I e II, da Lei Complementar nº 78, de 09 de fevereiro de 1993, o que se deu através de acórdão encimado pela seguinte e esclarecedora ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - PRESSUPOSTOS.

Concorrendo o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia os atos normativos atacados, impõe-se a concessão da liminar.

Isto ocorre com normas do Estado de Santa Catarina que, olvidando o Regime Único e a previsão alusiva a revisão geral de salários e vencimentos, implica tratamento diferenciado entre servidores dos Poderes Legislativos, Judiciário e daqueles vinculados ao Tribunal de Contas.”

Se materialmente inconstitucionais os artigos 4º, 10 e 12 de projeto, por estarem em contradição com o artigo 39 da Constituição Federal, inolvidável ainda que, exatamente para se garantir a unidade do regime jurídico dos servidores públicos, é que o mesmo Estatuto constitucional atribuiu ao Chefe do Poder Executivo, a competência para, privativamente, iniciar o processo legislativo que dele

² Esclareça-se por pertinente que outubro de 2006, foi a ação julgada prejudicada face a revogação de algumas das normas impugnadas e alteração do 'parâmetro constitucional de controle.



cuide, conforme se retira do disposto na alínea "c", inciso II, § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, norma esta que responde à seguinte redação:

"Art. 61.....

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...)

II. disponham sobre:

c. servidores públicos da União e Território, seu REGIME JURÍDICO, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade".

(...)

Assim, diante de todo o exposto, resta concluir nos seguintes termos:

a.(...)

b(...)

c. dispondo os artigos 4º, 10 e 11 do Projeto, sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos, viola tanto o artigo 37, X, da CF, que determinam a unidade do regime jurídico ao qual se submetem todos os servidores públicos de determinada unidade federada, como o princípio da independência dos Poderes (art. 2º, CF) do qual decorre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para iniciar o correspondente processo legislativo (art. 61, § 1º, II, c, CF).

Neste contexto e face a inconstitucionalidade, recomenda-se o veto ao artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º; ao artigo 4º; ao artigo 10, ao artigo 11 e ao artigo 14 do Projeto em exame (...).



4.- Portanto, também aqui se afigura inconstitucional o Projeto de Lei naquilo em que estabelece e disciplina o instituto da estabilidade financeira para os servidores do Ministério Público do Estado, posto que em total desacordo com o enunciado do Artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

5.- Ante o exposto, o parecer, s.m.j., é no sentido de recomendar seja integralmente vetado o Projeto de Lei Complementar 0021.1./2014 (CF., art. 66, § 2º), dada a sua **inconstitucionalidade frente ao Artigo 39, caput, da Constituição Federal.**

Florianópolis, 18 de dezembro de 2014.

Francisco Guilherme Laske

Procurador do Estado.



Extrato do parecer:

O Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº PLC/0021.1/2014, que " Acresce dispositivos à Lei Complementar nº223, de 2002, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina", afigura-se inconstitucional frente ao Artigo 39, caput, da Constituição Federal, recomendando-se seja vetado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO : SCC 7963/2014
ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : Exame de Autógrafo



EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei Complementar n° 0021.1/2014. Inconstitucionalidade frente ao art. 39, caput, da Constituição Federal. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Francisco Guilherme Laske de fls. 54 a 68.

À vossa consideração.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2014.


Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 7963/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 0021.1/2014. Inconstitucionalidade frente ao artigo 39, *caput*, da Constituição Federal. Recomendação de Veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 0378/14** (fls. 54/68) da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado à fl. 69 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2014.


JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021/2014



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis 08/01/15
João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 223, de 2002, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 223, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos arts. 21-B, 21-C, 21-D, 21-E e 25-B, com as seguintes redações:

“Art. 21-B. Fica assegurada a estabilidade financeira, na forma desta Lei Complementar, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público que tiver exercido, ininterruptamente ou não, cargo de provimento em comissão ou função gratificada no Ministério Público de Santa Catarina, a partir de 18 de abril de 1991, mesmo em substituição, mediante a concessão de vantagem pessoal, à razão de:

I - 4% (quatro por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão, para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, limitado a 40% (quarenta por cento); e

II – 10% (dez por cento) do valor da respectiva função gratificada, para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento).

§ 1º Para os efeitos da vantagem de que trata este artigo, só poderão ser computados os períodos de exercício de cargo em comissão nos quais o servidor já era ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público.

§ 2º O cômputo dos períodos aquisitivos para a percepção da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira iniciar-se-á após o servidor completar 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, de exercício das funções de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, não podendo haver interregno superior a 10 (dez) anos entre os exercícios.

§ 3º Para a composição da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira poderão ser considerados em substituição a frações anuais já conquistadas períodos de exercício compreendidos no prazo de que trata o § 2º deste artigo, se mais benéficos.



§ 4º A vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira integra a remuneração do servidor para os efeitos legais, excetuada a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a parcela decorrente do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5º A vantagem pessoal de que trata o *caput* deste artigo poderá ser requerida pelo servidor somente quando não estiver no exercício de cargo em comissão ou função gratificada ou quando atingir os requisitos para a sua concessão nos percentuais máximos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 6º Na hipótese de o servidor ter exercido mais de um cargo em comissão ou função gratificada, o valor da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira não poderá ser superior aos percentuais máximos estipulados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, considerada, no período de 10 (dez) anos computados para o cálculo dela, a proporcionalidade do tempo de exercício em cada qual.

§ 7º O servidor que tiver exercido, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, mais de um cargo em comissão ou de função gratificada, terá a fração anual da vantagem pessoal calculada proporcionalmente em relação a cada período, não sendo considerados aqueles de exercício em razão de substituição do titular ou qualquer outra forma de exercício eventual ou transitório, cujo período tenha sido inferior a 30 (trinta) dias.

§ 8º Na hipótese do inciso I do *caput*, observado o disposto no § 7º, ambos deste artigo, o cálculo da fração relativa ao exercício de cargo em comissão em período anterior aos efeitos da vigência da Lei Complementar nº 312, de 20 de dezembro de 2005, deverá considerar a gratificação que compunha os vencimentos dele à época.

§ 9º O servidor ao qual já tenha sido concedida a vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira nos percentuais máximos previstos nos incisos I ou II do *caput* deste artigo e que vier a exercer, por período não inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, cargo em comissão ou função gratificada de valor superior ao da vantagem conquistada, poderá optar pela sua atualização, mediante a substituição das frações anuais, a serem calculadas na forma deste artigo.

§ 10. O servidor ao qual já tenha sido concedida a vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira e que vier a exercer cargo em comissão ou função gratificada de valor inferior ao da vantagem conquistada, poderá optar pela retribuição mais vantajosa.

§ 11. É permitida a cumulação da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira de que trata este artigo com a vantagem prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 90 e no art. 91, ambos da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 6.901, de 5 de dezembro de 1986, pela Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988, e pela Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992, desde que o somatório delas não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput*, observado o disposto no § 6º, todos deste artigo, facultada a opção pela mais vantajosa.



§ 12. A vantagem pessoal de que trata este artigo será devida da data do requerimento administrativo, desde que preenchidos os requisitos legais e que esteja devidamente instruído, vedados efeitos financeiros retroativos.

§ 13. As frações anuais da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira conquistadas entre 18 de abril de 1991 e 15 de janeiro de 2002 serão reajustadas pelos mesmos índices e nas mesmas datas que os reajustes concedidos aos servidores do Ministério Público no período e, após, segundo o disposto no art. 21-D.

Art. 21-C. O servidor ao qual tenha sido concedida, parcial ou totalmente, a vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira de que trata o art. 21-B e vier a exercer cargo em comissão ou função gratificada deverá, conforme o caso, optar por receber:

I - os vencimentos do cargo em comissão ou os vencimentos do cargo efetivo acrescidos da vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 1985;

II - os vencimentos do cargo efetivo acrescidos do valor da função gratificada; ou

III - os vencimentos do cargo efetivo acrescidos da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira, da vantagem prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 90 e no art. 91, ambos da Lei nº 6.745, de 1985, e do valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento do cargo comissionado ou da função gratificada que estiver exercendo.

Art. 21-D. O valor da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira de que trata o art. 21-B será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices que o piso salarial dos servidores do Ministério Público.

Parágrafo único. Ficam vedados quaisquer recálculos ou reajustes do valor da vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira em face de alteração do coeficiente remuneratório ou de reclassificação dos cargos em comissão ou das funções gratificadas.

Art. 21-E. A contribuição previdenciária incidirá sobre a vantagem pessoal decorrente da estabilidade financeira e, para o servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público, sobre o vencimento do cargo em comissão, sobre o valor da gratificação de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 1985, e da função gratificada, após o exercício deles por 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não.

.....

Art. 25-B. Aos servidores ocupantes do cargo efetivo de "Auxiliar Técnico do Ministério Público I" e "Auxiliar Técnico do Ministério Público II", do Grupo de Atividades de Nível Básico (ANB), será concedida, pelo exercício das atribuições do cargo efetivo de "Técnico do Ministério Público", do Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM), Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, no valor correspondente à diferença entre o vencimento do seu nível/referência e o daquele correspondente da carreira do Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM).



§ 1º A vantagem de que trata este artigo integrará os vencimentos do servidor para fins de aposentadoria e disponibilidade, estendendo-se aos servidores aposentados nos cargos de "Auxiliar Técnico do Ministério Público I" e "Auxiliar Técnico do Ministério Público II".

§ 2º O valor da vantagem pessoal prevista no art. 25 desta Lei Complementar será reduzido no valor equivalente ao incremento remuneratório auferido em face do recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2014.


Deputado **ROMILDO TITON**
Presidente


Deputado **Kennedy Nunes**
1º Secretário


Deputado **Nilson Gonçalves**
2º Secretário